



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0017438675/2023 - SAP.LCT

Joinville, 27 de junho de 2023.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE

**IMPUGNANTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** (documento SEI nº 0017320799), contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 211/2023**, do tipo Menor Preço TOTAL POR ITEM e TOTAL POR LOTE/GRUPO, para a **Contratação de empresa para prestação de serviço de recarga de gases medicinais para atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde.**

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 15 de junho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o subitem 11.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, quanto a previsão de cessão de cilindros, argumenta que há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado e que a forma como está sendo exigido o fornecimento dos itens 1 e 2, com capacidades específicas para os cilindros, acaba por direcionar o resultado da licitação, restringindo assim seu caráter competitivo.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida, requer que seja permitido o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais ou para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, que seja previsto um intervalo maior desta capacidade.

Prossegue arguindo que tal providência ampliará o caráter competitivo da licitação, por permitir um maior número de empresas participantes.

Ainda, caso seja mantido a especificidade dos cilindros, solicita a apresentação parecer técnico hábil para justificar tal medida.

Ao final, requer que a impugnação seja conhecida e deferida integralmente e caso contrário, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de **Pregão Eletrônico nº 211/2023**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o Impugnação para análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, através do Memorando SEI nº 0017320852/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, no dia 26 de junho de 2023, recebemos o Memorando SEI nº 0017410098/2023 - SES.UAF.ACP, da Área de Compras, da Unidade Administrativa e Financeira, da Secretaria da Saúde, assinado pelos Gerentes Bruna Daniela Dumont Ladeira Landmann, Jaqueline Fornari, Flavia Schwinden Muller, Thiago Ramos dos Santos e Luiza Helena Cardoso dos Santos, todos da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

*"Em resumo, a empresa solicita a adequação do edital, com a flexibilização da capacidade dos cilindros do item 2, onde exige-se 6 m<sup>3</sup>, para o aceite de cilindros de 6 m<sup>3</sup> a 10 m<sup>3</sup>. A empresa justifica sua solicitação informando que tal adequação no edital ampliará a competitividade no certame e que não há justificativas técnicas para a recusa da solicitação.*

*Em relação a afirmação da empresa de que "ao se exigir o fornecimento em cilindros com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação", discordamos totalmente da alegação, entendemos que esta é infundada, pois as empresas que realizam serviços de fornecimento de gases medicinais podem adquirir seus cilindros de diferentes fornecedores do mercado, inclusive, daqueles que fornecem cilindros de 6 m<sup>3</sup>;*

*Em relação a capacidade dos cilindros do item 2, inicialmente informamos que estes visam atender unidades específicas da Secretaria da Saúde, em especial as ambulâncias do SAMU que consumirão a maior parte dos serviços em questão. Em tais ambulâncias, o espaço dos cilindros é reduzido, não sendo possível utilizar cilindros com as capacidades sugeridas pela empresa, pelo fato de não haver espaço para acomodá-los com segurança. Em relação às demais unidades contempladas para o item 2, informamos que estas tem histórico de baixo consumo de oxigênio, sendo tal gás utilizado esporadicamente para atendimento de algum paciente que necessite de suporte temporário para estabilização do quadro clínico até o*

*encaminhamento às unidades de maior complexidade, desta forma, não justifica-se a contratação com cilindros de até 10 m3 se cilindros de 6 m3 atende as necessidades de tais unidades e a alteração poderia acarretar em custos desnecessários.*

*Por fim, expomos que a capacidade dos cilindros foi uma decisão técnica e a solicitação da empresa desconsiderou as necessidades assistenciais desta Secretaria da Saúde. Frente ao exposto, não será possível a alteração proposta."*

Nesse sentido, após análise da área técnica responsável, restou evidenciado que o descritivo do item não é meramente ao acaso e que há uma necessidade explícita da Administração na contratação de cilindros com a capacidade descrita no Edital do presente certame, em se tratando da utilização desses cilindros por unidades específicas da Secretaria da Saúde, em especial as ambulâncias do SAMU, as quais dispõem de espaço reduzido para o armazenamento.

Diante do exposto, considerando a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, e as justificativas acima apresentadas, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de **Pregão Eletrônico nº 211/2023**.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Giovanna Catarina Gossen  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744**

Ricardo Mafra  
**Secretário da Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2023, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/06/2023, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de

24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafrá, Secretário (a)**, em 27/06/2023, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017438675** e o código CRC **980F051C**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.130277-0

0017438675v2